



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.672 - RO (2016/0212723-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADRIANO LUIZ MARTINOWSKI
ADVOGADO : FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR080244
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PETIÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE NO STJ. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL. 2. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS. NÃO CABIMENTO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embora o advogado tenha intitulado a petição como recurso em *habeas corpus*, não observou o procedimento relativo ao referido instrumento processual, tendo apresentado seu pleito diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sem prévia admissão do Tribunal de origem. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito.

2. Cabe às instâncias ordinárias analisar a correta tipicidade da conduta, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. De fato, "a aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração, para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em *habeas corpus* substitutivo de recurso especial" (HC 329.691/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

3. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.672 - RO (2016/0212723-3)
RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ADRIANO LUIZ MARTINOWSKI**
ADVOGADO : **FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR080244**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ADRIANO LUIZ MARTINOWSKI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, em virtude de homicídio ocorrido no trânsito. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, pugnando pelo trancamento da ação penal, em virtude da incompetência do tribunal do júri, uma vez que, a seu ver, a conduta melhor se adequa ao crime de homicídio culposo no trânsito. Contudo, a ordem foi denegada.

No presente recurso, reitera que a conduta só pode ser considerada como homicídio culposo, porquanto o paciente não tinha a intenção de dar causa ao resultado morte.

Pugna, assim, pela desclassificação do homicídio doloso para culposo no trânsito, com remessa dos autos ao juízo competente.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 27/30, pelo não conhecimento do *writ*, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ainda que se tenha chamado de recurso ordinário em habeas corpus, a impugnação é verdadeiro habeas corpus substitutivo, não devendo ser conhecido. Precedentes. 2. Pretendida desclassificação para o crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, demandaria aprofundado reexame de fatos e provas, inviável na via sumaríssima do habeas corpus. 3. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.672 - RO (2016/0212723-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De plano, verifico que, embora o advogado tenha intitulado a petição como recurso em *habeas corpus*, não observou o procedimento relativo ao referido instrumento processual, tendo apresentado seu pleito diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sem prévia admissão do Tribunal de origem.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração.

Busca o recorrente, em síntese, a desclassificação da conduta imputada na denúncia, de homicídio doloso para culposo praticado no trânsito. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não é possível, na via eleita, o exame do pedido de desclassificação, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado.

De fato, cabe às instâncias ordinárias analisar a correta tipicidade da conduta, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. De fato, "a aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração, para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em habeas corpus substitutivo de recurso especial" (HC 329.691/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E RESULTOU EM PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA APRECIÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. A pretendida desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 302 do CTB - homicídio culposo na direção de veículo automotor - é matéria que demanda a análise de provas, devendo ser dirimida no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em habeas corpus. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, indicativas da periculosidade social do réu. 3. Caso em que o recorrente restou denunciado por homicídio triplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e que gerou perigo comum, tendo lançado, intencionalmente, seu veículo em alta velocidade na direção da vítima, que veio à óbito no local, causando com sua conduta, ainda, grande risco à integridade física das outras pessoas que estavam junto com a ofendida, tudo isso porque, ao que parece, esta não concordava com as investidas amorosas do acusado, circunstâncias que denotam a presença do periculum libertatis exigido para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Recurso improvido. (RHC 64.499/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

No caso dos autos, a imputação do crime de homicídio doloso se ancorou no fato de o paciente trafegar à noite em sua caminhonete sem farol de iluminação (ou com farol apagado), fazendo "zigue-zague" pela pista, tendo invadido a mão de direção da motocicleta, em velocidade acima do limite permitido (e-STJ fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não é possível, na via eleita, desclassificar a tipicidade da conduta apresentada na inicial, devendo o impetrante se utilizar da instrução processual para demonstrar sua tese jurídica. De fato, a desclassificação da imputação trazida na inicial acusatória somente é possível em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0212723-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 74.672 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020863320118220013 00032041020168220000 20863320118220013
32041020168220000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LUIZ MARTINOWSKI
ADVOGADO : FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR080244
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.